

DECISÕES OFICIAIS DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.**JULGADOS EM 06/06/2025.**

1º. SEI_2024.0.00000736-0. Assunto: 1º relatório semestral - Estágio probatório da Defensora Pública Substituta, Dra. Francine da Rosa Grings. Interessada: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Conselheiro Relator: Dr. Rogério Borges Freitas.

DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR ACOLHEU O VOTO EXARADO PELO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR, DR. ROGÉRIO BORGES FREITAS, HOMOLOGANDO O PARECER DA CORREGEDORIA-GERAL PELA APROVAÇÃO DO PRIMEIRO RELATÓRIO SEMESTRAL DA DEFENSORA PÚBLICA SUBSTITUTA, DRA. FRANCINE DA ROSA GRINGS, RECONHECENDO SUA CAPACIDADE TÉCNICA, POSTURA ÉTICA E DEDICAÇÃO INSTITUCIONAL, EM CONFORMIDADE ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 157/2023/CSDP. FOI DETERMINADO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA-GERAL PARA PROSSEGUIMENTO DO ACOMPANHAMENTO LEGAL."

2º. SEI_2024.0.000012996-1. Assunto: 2º relatório semestral - estágio probatório da Defensora Pública Substituta, Dra. Francine da Rosa Grings. Interessada: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Conselheiro Relator: Dr. Rogério Borges Freitas.

DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR ACOLHEU O VOTO EXARADO PELO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR, DR. ROGÉRIO BORGES FREITAS, HOMOLOGANDO O PARECER DA CORREGEDORIA-GERAL PELA APROVAÇÃO DO SEGUNDO RELATÓRIO SEMESTRAL DA DEFENSORA PÚBLICA SUBSTITUTA, DRA. FRANCINE DA ROSA GRINGS, RECONHECENDO SUA CAPACIDADE TÉCNICA, POSTURA ÉTICA E DEDICAÇÃO INSTITUCIONAL, EM CONFORMIDADE ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 157/2023/CSDP. FOI DETERMINADO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA-GERAL PARA PROSSEGUIMENTO DO ACOMPANHAMENTO LEGAL."

3º. SEI_2024.0.000001890-6. Assunto: 1º relatório semestral - estágio probatório do Defensor Público Substituto, Dr. Rômulo Moreira Nader. Interessada: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Conselheiro Relator: Dr. Rogério Borges Freitas.

DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR ACOLHEU O VOTO EXARADO PELO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR, DR. ROGÉRIO BORGES FREITAS, HOMOLOGANDO O PARECER DA CORREGEDORIA-GERAL PELA APROVAÇÃO DO PRIMEIRO RELATÓRIO SEMESTRAL DO DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO, DR. RÔMULO MOREIRA NADER, RECONHECENDO SUA CAPACIDADE TÉCNICA, POSTURA ÉTICA E DEDICAÇÃO INSTITUCIONAL, EM CONFORMIDADE ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 157/2023/CSDP. FOI DETERMINADO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA-GERAL PARA PROSSEGUIMENTO DO ACOMPANHAMENTO LEGAL."

4º. SEI_2025.0.000001928-3. Assunto: 2º relatório semestral - estágio probatório do Defensor Público Substituto, Dr. Rômulo Moreira Nader. Interessada: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Conselheiro Relator: Dr. Rogério Borges Freitas.

DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR ACOLHEU O VOTO EXARADO PELO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR, DR. ROGÉRIO BORGES FREITAS, HOMOLOGANDO O PARECER DA CORREGEDORIA-GERAL PELA APROVAÇÃO DO SEGUNDO RELATÓRIO SEMESTRAL DO DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO, DR. RÔMULO MOREIRA NADER, RECONHECENDO SUA CAPACIDADE TÉCNICA, POSTURA ÉTICA E DEDICAÇÃO INSTITUCIONAL, EM CONFORMIDADE ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 157/2023/CSDP. FOI DETERMINADO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA-GERAL PARA PROSSEGUIMENTO DO ACOMPANHAMENTO LEGAL."

5º. SEI_2024.0.000003086-8. Interessada: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Assunto: Proposta de Resolução que visa regulamentar ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD). Conselheiro Relator: Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz.

DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR ACOLHEU O VOTO EXARADO PELO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR, DR. JÚLIO VICENTE ANDRADE DINIZ, E APROVOU A MINUTA DE RESOLUÇÃO, COM AS EDIÇÕES COLETIVAS REALIZADAS PELO COLEGIADO PERANTE A SESSÃO DE JULGAMENTOS DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA, QUE INSTITUI E REGULAMENTA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) PARA OS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. A RESOLUÇÃO SERÁ ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO OFICIAL NO DIÁRIO OFICIAL DE MATO GROSSO, CONFORME A RESOLUÇÃO N. 177/2025/CSDP/MT."

RESOLUÇÃO Nº. 177/2025/CSDP/MT.

REGULAMENTA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) PARA OS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DE SEU REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº. 92/2017/CSDP/MT), BEM COMO ARTIGO 21, XXVI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 146/2003 COM ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL NO. 608/2018;

CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS, PREVISTO NO PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

CONSIDERANDO QUE A RAZOABILIDADE, A PROPORCIONALIDADE, A EFICIÊNCIA E A ECONOMICIDADE CONSTITUEM PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

CONSIDERANDO QUE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APONTAM PARA A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS, MÉTODOS E TÉCNICAS DE GESTÃO, VISANDO À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ADEQUADA AO CASO CONCRETO;

CONSIDERANDO QUE A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR TEM SE REVELADO MAIS EFICAZ À REEDUCAÇÃO DE SERVIDORES/AS E À CONSEQUENTE REPARAÇÃO DE DANO INSTITUCIONAL, BEM COMO DO RESTABELECIMENTO DA ORDEM JURÍDICO-ADMINISTRATIVA VIOLADA;

CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE DO PODER DISCIPLINAR, QUE AUTORIZA, À LUZ DO CASO CONCRETO, QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA ADOTE SOLUÇÃO ALTERNATIVA À COMINAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES;

CONSIDERANDO QUE COMO MEDIDA TENDENTE À REEDUCAÇÃO DO/A MEMBRO/A, O/A COMPROMISSÁRIO/A, AO OPTAR POR FIRMAR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD), DECLARA-SE, ESPONTANEAMENTE, CIENTE DO DESCUMPRIMENTO DOS SEUS DEVERES E PROIBIÇÕES, COMPROMETENDO-SE, DORAVANTE, A OBSERVÁ-LO NO SEU EXERCÍCIO FUNCIONAL;

CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA RACIONALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, PREVISTO NO ART. 14 DO DECRETO-LEI Nº 200/1967, BEM COMO OS PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NO CURSO DE UM PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONFORME DISPÕE O ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS VI, VIII E IX DA LEI Nº 9.784/1999;

CONSIDERANDO O QUE ESTABELECE A LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A MEDIAÇÃO E SOBRE A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 3º, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE DETERMINA AO ESTADO A PROMOÇÃO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS, SEMPRE QUE POSSÍVEL;

CONSIDERANDO A CONSENSUALIDADE INSTITUÍDA NA SEARA PENAL, PELA TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, ATRAVÉS DA LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995, BEM COMO PELO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP), ATRAVÉS DA LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019, SINALIZANDO PARA A DISPONIBILIDADE REGRADA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA ESFERA MAIS GRAVE DE RESPONSABILIZAÇÃO;

CONSIDERANDO A CONSENSUALIDADE INSTITUÍDA NA SEARA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PELO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC), ATRAVÉS DA LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019;

CONSIDERANDO O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), QUE DEFINE RESPONSABILIDADE NA GESTÃO COMO TODA AÇÃO QUE, COM PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA, SEJA VOLTADA À PREVENÇÃO DE RISCOS E À CORREÇÃO DE DESVIOS;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA GESTÃO DISCIPLINAR MEDIANTE A RACIONALIZAÇÃO DE ESFORÇOS NA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES, CUJA BAIXA OFENSIVIDADE APONTE PARA A DESNECESSIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PUNITIVOS BUROCRÁTICOS, CUJOS CUSTOS DE IMPLEMENTAÇÃO SÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAIS EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO ESPERADO;

CONSIDERANDO QUE A CUSTOSA E RESERVADA SEDE DISCIPLINAR SOMENTE DEVE SER INAUGURADA QUANDO OS DEMAIS INSTRUMENTOS GERENCIAIS NÃO PUNITIVOS NÃO SURTIEM O EFEITO RESTABELECEDOR DA ORDEM INTERNA OU INIBIDOR DA DESORDEM ADMINISTRATIVA;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EFICIENTE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, A QUAL ABRANGE O CUSTO OPERACIONAL DE COMISSÕES PROCESSANTES PARA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES, NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA;

CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS DISCIPLINARES DE REDUZIDA LESIVIDADE;

CONSIDERANDO QUE CABE À CORREGEDORIA-GERAL ZELAR PARA QUE AS ATIVIDADES DE SEUS/SUAS MEMBROS/AS OBSERVE AOS PADRÕES DE QUALIDADE, ÉTICA, RESPONSABILIDADE E DISCIPLINA, DEVENDO PARA ISSO ATUAR, PREVENTIVAMENTE, NA UTILIZAÇÃO DE ESTRATÉGIAS VOLTADAS A GARANTIR A PLENA OBSERVÂNCIA DE SEUS DEVERES E PROIBIÇÕES;

CONSIDERANDO PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI E REGULAMENTA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DAS CORREGEDORIAS-GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS, APROVADA NA LXVIII REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE CORREGEDORIAS E CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCG;

CONSIDERANDO ARTIGO 137-E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 146/03 QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO AOS MEMBROS;

CONSIDERANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR NO PROCEDIMENTO Nº 27799/2023;

CONSIDERANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR NO SEI_2024.0.00003086-8 PERANTE A SESSÃO DE JULGAMENTOS DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA PRESENCIALMENTE EM 06/06/2025;

ART. 1º. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) PODERÁ SER REALIZADO, DE OFÍCIO OU MEDIANTE PROVOCAÇÃO DO/A MEMBRO/A INTERESSADO/A, SENDO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO, SIGILOSO E NÃO PUNITIVO, COMO MEDIDA ALTERNATIVA À INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

§ 1º. PODERÁ SER PROPOSTO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD), DESDE QUE NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DA INFRAÇÃO.

§ 2º. A MEDIDA SERÁ MATERIALIZADA ATRAVÉS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) OU TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO (TCA).

§3º. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) DECORRE DA DISCRICIONARIEDADE DA AÇÃO DISCIPLINAR, NÃO CORRESPONDENDO A UM DIREITO DO/A MEMBRO/A, EMBORA, PRESENTE SEUS PRESSUPOSTOS, POSSA SER SOLICITADO À AUTORIDADE COMPETENTE.

§4º. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) PODERÁ SER FIRMADO APÓS A CONCLUSÃO DE PEDIDO DE EXPLICAÇÕES OU, INCIDENTALMENTE, AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), NOS MOLDES DOS ARTIGOS 137-E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 146/03, QUANDO A PENALIDADE DA SUPOSTA INFRAÇÃO DISCIPLINAR SEJA DE ADVERTÊNCIA, CONFORME O ART. 127 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 146/03.

§5º. CONSIDERA-SE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A CONDUTA REALIZADA NÃO VISAR, DELIBERADAMENTE, UM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

§6º. CONSIDERA-SE POTENCIALMENTE POSSÍVEL A CORREÇÃO DA CONDUTA REALIZADA, QUANDO SUA PRÁTICA NÃO CONSTITUIR, EM TESE, PENALIDADE DE MAIOR GRAVIDADE QUE A DE ADVERTÊNCIA.

§ 7º. NÃO OFERECIDO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) OU EM CASO DE RECUSA POR PARTE DA CORREGEDORIA-GERAL, O/A MEMBRO/A INTERESSADO/A PODERÁ REQUERER A MEDIDA AO CONSELHO SUPERIOR.

§ 8º. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) SERÁ SUBMETIDO AO CONSELHO SUPERIOR QUE PODERÁ, MOTIVADAMENTE, RECUSAR A HOMOLOGAÇÃO E DECIDIR PELA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

§ 9º. O REQUERIMENTO OU A ACEITAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) REFERENDANDO JUNTO À CORREGEDORIA-GERAL NÃO IMPEDE EVENTUAL PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR PARTE DO/A INTERESSADO/A E SUA ANÁLISE PELO CONSELHO SUPERIOR.

ART. 2º. COMO MEDIDA DISCIPLINADORA E CORRETIVA, ALTERNATIVA ÀS SANÇÕES DISCIPLINARES TÍPICAS, O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) VISA À REEDUCAÇÃO DO/A MEMBRO/A DA DEFENSORIA PÚBLICA, E ESTE/A, AO FIRMÁ-LO, COMPROMETE-SE A REGULARIZAR SUA CONDUTA E A OBSERVAR OS DEVERES E PROIBIÇÕES INERENTES AO SEU EXERCÍCIO FUNCIONAL.

ART. 3º. CONSTITUEM DIRETRIZES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD):

- I - PROMOÇÃO DA CULTURA DA MORALIDADE E DA ETICIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO;
- II - RECOMPOSIÇÃO DA ORDEM JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE COM A REPARAÇÃO DOS DANOS;
- III - SENSIBILIZAÇÃO A COMPROMISSÁRIA OU COMPROMISSÁRIO, VISANDO À PREVENÇÃO CONTRA NOVAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS;
- IV - APERFEIÇOAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) DEVERÁ SEGUIR O DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL.

ART. 4º. A PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) PODERÁ:

- I - SER OFERECIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL;
- II - SER OFERECIDA PELO CONSELHO SUPERIOR;
- III - SER REQUERIDA PELO/A INTERESSADO/A.

§1º. A AUTORIDADE PROPONENTE SERÁ COMPETENTE PARA FORMULAR E ASSINAR A PROPOSTA, QUE DEVERÁ LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CONDUTA FUNCIONAL, AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS FATOS E A SUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA PREVENÇÃO DOS DESVIOS FUNCIONAIS.

§2º. FORMALIZADO MEDIANTE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) OU TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO (TCA), O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD), OBSERVARÁ OS SEGUINTE REQUISITOS, CUMULATIVAMENTE:

- I - QUE O FATO NÃO POSSUA DEFINIÇÃO DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;
- II - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO/A DEFENSOR/A;
- III - QUE A INFRAÇÃO SEJA PUNÍVEL COM SANÇÃO DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA;

IV - QUE O HISTÓRICO FUNCIONAL DO/A DEFENSOR/A RECOMENDE A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA;

V - INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) FIRMADO NOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS EM FAVOR DO/A DEFENSOR/A;

VI - TRANSCORRIDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS CONTADOS DO CUMPRIMENTO DE PENALIDADE DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR ANTERIOR;

VII - QUE O/A DEFENSOR/A TENHA RESSARCIDO, OU SE COMPROMETIDO A RESSARCIR, EVENTUAL DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

§3º. NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) SERÃO FIXADAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO SEU CUMPRIMENTO, NÃO SE ADMITINDO AS QUE DEMANDEM DILAÇÃO TEMPORAL SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.

§4º. NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD), SERÃO FIXADAS, DE FORMA ISOLADA OU CUMULATIVA, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

I - INTEGRAL REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO;

II - CORREÇÃO, EM PRAZO CERTO E ESPECÍFICO, DA IRREGULARIDADE APONTADA NA INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR;

III - OBRIGAÇÃO DE ASSUNÇÃO, ABSTENÇÃO OU CESSAÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS, VISANDO A PREVENÇÃO DE NOVAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES OU À REGULARIZAÇÃO DE SERVIÇOS;

IV - FREQUÊNCIA A CURSOS DE FORMAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO CUJA TEMÁTICA GARDE, QUANDO POSSÍVEL, PERTINÊNCIA COM A FALTA DISCIPLINAR EM TESE APURADA;

V - IMPEDIMENTO DE AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSOS OU SEMINÁRIOS;

VI - ADESÃO DO/A DEFENSOR/A A PROJETOS E AÇÕES INSTITUCIONAIS;

VII - RETRATAÇÃO, QUANDO CABÍVEL;

VIII - PRESTAÇÃO DOS SEGUINTESS SERVIÇOS NO INTERESSE DA INSTITUIÇÃO EM REGIME DE COOPERAÇÃO, QUANTITATIVA E QUALITATIVAMENTE DEFINIDOS, SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES REGULARES:

A) MUTIRÕES OU AÇÕES INSTITUCIONAIS REALIZADOS NAS PROXIMIDADES DE SEU LOCAL DE LOTAÇÃO OU, CASO ASSIM REQUEIRA O/A COMPROMISSÁRIO/A, EM QUALQUER LOCALIDADE;

B) ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS ESPECÍFICOS, DIVERSOS DE SUA ATRIBUIÇÃO ORDINÁRIA, DESIGNADOS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, OUVIDA PREVIAMENTE A CORREGEDORIA-GERAL;

C) REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS.

§5º. A AUTORIDADE PROPONENTE PODERÁ FIXAR OUTRAS CONDIÇÕES, ALÉM DAS PREVISTAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, DESDE QUE GUARDEM RELAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE E PERTINÊNCIA COM O FATOS OU COM A SITUAÇÃO PESSOAL DO/A COMPROMISSÁRIO/A.

ART. 5º. O TERMO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD), QUANDO PROPOSTO PELA CORREGEDORIA-GERAL, DEVERÁ SER SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR, QUE PROFERIRÁ DECISÃO DE:

I - ARQUIVAMENTO, QUANDO OS FATOS NÃO APRESENTAREM INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES E PROIBIÇÕES OU INFRAÇÕES DISCIPLINARES;

II - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD);

III - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA;

IV - ALTERAÇÃO E/OU INCLUSÃO DE CLÁUSULAS DA PROPOSTA.

§1º SERÁ VIGENTE, A PARTIR DA SUA HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, OU PELA DATA DA ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR, QUANDO PROPOSTO OU ALTERADO PELO CONSELHO SUPERIOR, QUANDO AS CONDIÇÕES E DEMAIS CLÁUSULAS PASSAM A SER EXIGÍVEIS, ALÉM DO PRAZO DE SUA VIGÊNCIA.

§2º. AS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS DEVEM SER PROPORCIONAIS E ADEQUADAS À CONDUTA PRATICADA, VISANDO EVITAR A OCORRÊNCIA DE NOVA INFRAÇÃO E COMPENSAR O DANO.

§3º. APÓS A PROPOSTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD), O/A MEMBRO/A SERÁ CIENTIFICADO ATRAVÉS DO SEU E-MAIL FUNCIONAL E TERÁ O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA MANIFESTAR QUANTO À SUA ACEITAÇÃO, INTERPRETANDO-SE O SEU SILÊNCIO COMO RECUSA À PROPOSTA, O QUE NÃO IMPEDE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA EM MOMENTO POSTERIOR.

§4º. CABE AO/A COMPROMISSÁRIO/A ENCAMINHAR À CORREGEDORIA-GERAL RELATÓRIO NA FORMA ESTABELECIDA NO ACORDO, COMPROVANDO A REALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO TERMO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD), DEVENDO CONSTAR DO RELATÓRIO PORTARIAS, DESIGNAÇÕES, FOTOS, MÍDIA AUDIOVISUAL E QUALQUER MEIO DE PROVA DA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PACTUADAS.

§5º. DURANTE A VIGÊNCIA DO ACORDO, O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PRINCIPAL FICARÁ SUSPENSO, BEM COMO A PRESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO.

§6º. O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) SERÁ REALIZADO PELA CORREGEDORIA-GERAL, COM A ASSESSORIA DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL.

ART. 6º. PRORROGA-SE AUTOMATICAMENTE O PERÍODO DE PROVAS FIXADO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD), EM CASOS DE LICENÇAS E DE FÉRIAS DO/A MEMBRO/A COMPROMISSÁRIO/A.

ART. 7º. A FORMALIZAÇÃO E A TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) NÃO IMPEDEM, POR SI SÓ, A REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DO/A MEMBRO/A INTERESSADO/A.

ART. 8º. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER CONDIÇÃO OU CLÁUSULA FIXADA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD), A CORREGEDORIA-GERAL DEVERÁ COMUNICAR O CONSELHO SUPERIOR, QUE NOTIFICARÁ O/A MEMBRO/A DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

§1º. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) PERMANECERÁ SUSPENSO ATÉ DECISÃO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA.

§2º. NÃO ACEITANDO A JUSTIFICATIVA, MOTIVADAMENTE, O CONSELHO SUPERIOR DETERMINARÁ A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR OU O RESTABELECIMENTO DO CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUSPENSO.

§3º. O ATO DE REVOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) TEM NATUREZA DECLARATÓRIA, RETROAGINDO SEUS EFEITOS À DATA DO FATOS.

ART. 9º. AO TÉRMINO DO PRAZO ASSINALADO NO TERMO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD), CABERÁ À CORREGEDORIA-GERAL:

I - ELABORAR RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, EM QUE DEVERÁ CERTIFICAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS E A INOCORRÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTE DE CARÁTER DISCIPLINAR.

II - DETERMINAR A ANOTAÇÃO NA FICHA FUNCIONAL DO COMPROMISSÁRIO OU COMPROMISSÁRIA DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO, BEM COMO DETERMINAR A JUNTADA DO PROCEDIMENTO DE ANPD AO PRONTUÁRIO FUNCIONAL.

III - COMUNICAR AO CONSELHO SUPERIOR DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

ART. 10. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) NÃO SERÁ PUBLICADO E FICARÁ ARQUIVADO NA CORREGEDORIA-GERAL, SEM QUALQUER EFEITO QUE CONFIGURE PENALIDADE DISCIPLINAR NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO/A DEFENSOR/A, RESSALVADA A HIPÓTESE DO ART. 4º, §2º, V DESTA RESOLUÇÃO.

§1º. APÓS O PERÍODO DE 3 (TRÊS) ANOS, CONTADOS DA CONTEMPLAÇÃO DO ACORDO, SERÁ DESENTRANHADO PELA CORREGEDORIA-GERAL O TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) DE SUA FICHA FUNCIONAL, BEM COMO QUE SERÁ EXCLUÍDO DE SEU PRONTUÁRIO FUNCIONAL AS ANOTAÇÕES REFERENTES AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD).

§2º. O TERMO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD) NÃO SERÁ PUBLICADO, PROCEDENDO-SE AO SEU ARQUIVAMENTO NA FORMA DO *CAPUT* DESTE ARTIGO, SEM QUALQUER EFEITO QUE CONFIGURE PENALIDADE DISCIPLINAR NA SUA FICHA FUNCIONAL.

ART. 11. OS PRAZOS PREVISTOS NESTA RESOLUÇÃO SERÃO CONTADOS EM DIAS CORRIDOS.

ART. 12. ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

CUIABÁ/MT, 12 DE JUNHO DE 2025.

MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR

Protocolo 1702476

PORTARIA Nº 814/SSDPG, DE 09 DE JUNHO DE 2025

Dispõe acerca de designação de Defensores em conjunto para acúmulo de funções perante a 3ª Defensoria do Núcleo de Barra do Garças.

A SEGUNDA SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pelo art. 14 - Seção I - A da Lei nº 146/2003 com redação modificada pela Lei Complementar nº 608/2018.

Considerando que o Defensor Público **Edemar Barbosa Belém** é o titular da cumulação, conforme Portaria n.º 420/SSDPG;

Considerando a decisão proferida no processo nº 2025.0.000011111-2.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR em acúmulo de funções o Defensor Público **HUGO RAMOS VILELA** para atuar em conjunto com o Defensor Público **EDEMAR BARBOSA BELEM** na cumulação da 3ª Defensoria do Núcleo de Barra do Garças, com efeitos a partir de **06/06/2025**.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

MARIA CECÍLIA ALVES DA CUNHA
Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso

(*) Esta Portaria está sendo republicada conforme determinado no procedimento nº 2025.0.000011111-2.

Protocolo 1702477

PORTARIA Nº 846/SSDPG, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Dispõe acerca da escala de plantão da microrregião de Ribeirão Cascalheira, São Felix do Araguaia, Querência, Porto Alegre do Norte e Vila Rica

A SEGUNDA SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pelo art. 14 - Seção I - A da Lei nº 146/2003 com redação modificada pela Lei Complementar nº 608/2018.

Considerando a decisão proferida no procedimento nº 2025.0.000011415-4.

RESOLVE:

Art. 1º. ESTABELECE a Escala de Plantão dos Defensores Públicos, Defensoras Públicas e Assessores de Defensor (a) da microrregião de Ribeirão Cascalheira, São Felix do Araguaia, Querência, Porto Alegre do Norte e Vila Rica, conforme relacionado abaixo:

PERÍODO	RESPONSÁVEL
12/06/2025 a 19/06/2025	Dr. (a): Valderi Machado de Carvalho Assessor(a) de Defensor(a): Juliana Susan Marçal Rocha
19/06/2025 a 26/06/2025	Dr. (a): Geraldo Vendramini Furtado do Amaral Assessor(a) de Defensor(a): Thales Yuri Rodrigues Araújo
26/06/2025 a 03/07/2025	Dr. (a): Valderi Machado de Carvalho Assessor(a) de Defensor(a): Iloni Pires Gonçalves Fochesatto
03/07/2025 a 10/07/2025	Dr. (a): Robson Cleiton de Souza Guimarães Assessor(a) de Defensor(a): Fernanda Vasques Ribas
10/07/2025 a 17/07/2025	Dr. (a): Bruna Rosa de Almeida Sayão Assessor(a) de Defensor(a): Lara Cristina Martins Linhares
17/07/2025 a 24/07/2025	Dr. (a): Robson Cleiton de Souza Guimarães Assessor(a) de Defensor(a): Letícia Gomes Araújo
24/07/2025 a 31/07/2025	Dr. (a): Geraldo Vendramini Furtado do Amaral Assessor(a) de Defensor(a): Thales Yuri Rodrigues Araújo

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

MARIA CECÍLIA ALVES DA CUNHA
Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso

Protocolo 1702481

PORTARIA Nº 847/SSDPG, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Dispõe acerca de designação de Servidora Pública como Coordenadora Jurídica de Contratos e Convênios em substituição.

A SEGUNDA SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pelo art. 14 - Seção I - A da Lei Nº 146/2003 com redação modificada pela Lei Complementar Nº 608/2018.

Considerando a decisão proferida no processo nº 2025.0.000010767-0.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Servidora Pública **BRUNA RONDON BERTHOLDO RAINHO CUNHA** como Coordenadora Jurídica de Contratos e Convênios em substituição, no período de **03/07/2025 a 17/07/2025 - 15 (quinze) dias**, com todos os efeitos remuneratórios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

MARIA CECÍLIA ALVES DA CUNHA
Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso

Protocolo 1702482